



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00975/04

Origem: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Natureza: Convênio

Convenetes: Secretaria de Estado da Educação e Cultura (primeira convenete)

Congregação Redentorista Nordestina, mantenedora da Escola Técnica Redentorista - ETER (segunda convenente)

Responsáveis: Neroaldo Pontes de Azevedo / Benedito Donato Freire / Hélcio Vicente Testa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Congregação Redentorista Nordestina, mantenedora da Escola Técnica Redentorista - ETER. Parceria para estabelecer um regime de cooperação entre os convenentes com vistas à qualificação e capacitação de mão-de-obra especializada para os cursos Técnicos em Eletrônica, Telecomunicações e Informática em Campina Grande. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02204/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. *Convênio 001/2004 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Congregação Redentorista Nordestina, mantenedora da Escola Técnica Redentorista – ETER.*
- 1.2. *Objeto: Estabelecer um regime de cooperação entre os convenentes com vistas à qualificação e capacitação de mão-de-obra especializada para os cursos Técnicos em Eletrônica, Telecomunicações e Informática em Campina Grande.*
- 1.3. *Valor: R\$ 780.000,00 anual, totalizando R\$ 2.340.000,00.*
- 1.4. *Vigência: 11/02/2004 a 11/02/2007.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00975/04

Em relatório inicial, de fls. 491/493, a Auditoria dessa Corte de Contas constatou irregularidades. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, tendo a d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira oferecido cota pugnando pela notificação das autoridades responsáveis, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para pronunciamento acerca das inconsistências elencadas pelo Órgão de Instrução.

Notificados, os Srs. Hélio Vicente Testa, Neroaldo Pontes de Azevedo e Benedito Donato Freire apresentaram defesa e documentos, fls. 504/2106.

Após análise, a d. Auditoria entendeu que remanesceram algumas irregularidades, quais sejam:

1- O termo de convênio não era o instrumento adequado para formalizar o ajuste entre as partes, pois o objeto do acordo foi a aquisição de vagas escolares junto a entidade educacional privada, que deveria ser realizada através de contrato de prestação de serviço;

2- Ausência de justificação do preço pago pelo Estado pelas vagas adquiridas, o que viola o disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/93;

3- O ajuste violou o disposto no artigo 213, § 1º da CF/88, pois não foi comprovado o atendimento dos requisitos constitucionais previstos para a destinação de recursos públicos a entidades educacionais privadas;

4- Da relação de bolsista, verificou-se a existência de 152 alunos beneficiários provenientes de escolas particulares, o que afasta a condição de carente, pelo menos até que haja comprovação por outros meios. Além disso, não foram indicados os critérios para a concessão das bolsas aos beneficiários, o que vulnerou o princípio da impessoalidade dos atos administrativos;

5- Não houve fixação de metas e aferição de resultados, visando avaliar o desempenho dos beneficiários ao longo dos três anos de vigência, o que viola o princípio da eficiência e do disposto no item 2, da IN 001, de 28/12/1992, da SEPLAN;

6- A prestação de contas não foi enviada no prazo estabelecido pela Resolução RN - TC 07/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00975/04

As constatações 1 e 3 foram imputadas ao Sr. HÉLCIO VICENTE TESTA, Diretor da ETER, e o rol completo foi colocado como de responsabilidade dos Srs. NEROALDO PONTES DE AZEVEDO e BENEDITO DONATO FREIRE, respectivamente, titular da Pasta e coordenador da Procuradoria Jurídica da SEC.

O processo foi novamente remetido ao Ministério Público de Contas, seguindo-se o Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnando pela regularidade com ressalvas a presente prestação de contas, recomendando-se aos atuais titulares das entidades convenientes, observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Dessa forma, o processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00975/04

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Logo, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade, sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00975/04

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Nessa linha, a matéria foi vislumbrada pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ao officiar nos autos:

“... pode-se dizer, por exemplo, que a questão de ser o instrumento de convênio equivocado para o presente ajuste é de somenos importância. Igualmente se a prestação de contas foi enviada no prazo estabelecido em Resolução deste Tribunal, ou se há alunos provenientes de escola particular, já que perdas financeiras grave se inesperadas no orçamento familiar são factíveis.

Ademais, a atuação pública eficiente dá-se principalmente no aspecto da operacionalidade, que permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, como no caso em apreço, aspecto que em nenhum momento foi questionado.

Assim, embora se observe pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade a despesa pública em apreço mostrou-se dentro da aceitabilidade.”

No caso, o Ministério Público asseverou que embora se observe vício quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoque da legitimidade a despesa pública em apreço mostrou-se dentro da aceitabilidade na prestação de contas do supracitado convênio. Assim, em harmonia com a parecer Ministerial, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** o convênio 001/2004 e a respectiva prestação de contas, com as recomendações sugeridas pelo *Parquet*.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00975/04

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00975/04**, referentes ao convênio 001/2004 e sua prestação de contas, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e a Congregação Redentorista Nordestina, mantenedora da Escola Técnica Redentorista - ETER, objetivando estabelecer um regime de cooperação entre os convenentes com vistas à qualificação e capacitação de mão-de-obra especializada para os cursos Técnicos em Eletrônica, Telecomunicações e Informática em Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o convênio 001/2004 e a respectiva prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** aos atuais titulares das entidades convenentes, para observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB